

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE SANTA CATARINA *(Resolução GP n. 44/2022 do TJSC)*

Resumo: Trata-se de pedido de recuperação judicial, cumulado com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, formulado por RPJ FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA - sociedade empresária sediada em São José/SC, dedicada à fabricação de açaí, polpas e gelados comestíveis sob marca própria (Açaí Mineirinho)-, cuja crise de liquidez foi deflagrada por um conjunto de fatores externos e alheios à gestão: a acentuada sazonalidade do produto, a **destruição da filial de Porto Alegre/RS pelas enchentes de 2024**, a elevação abrupta do **preço da matéria-prima (açaí)** no período de 2024/2025, o acirramento concorrencial com disseminação de bases prontas e a **inadimplência massiva do canal de distribuidores**. A medida busca reorganizar o passivo, preservar a fonte produtora, os empregos e a cadeia de fornecimento, e, por meio da tutela de urgência, obter a declaração de essencialidade dos bens de capital (linha industrial de produção e frota frigorífica) indispensáveis à continuidade das atividades durante o período de blindagem legal.

RPJ FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 27.526.108/0001-79, com atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina — JUCESC sob o NIRE 42205585633, com sede na Rua Maria Oliveira, n. 80, Bairro Serraria, São José/SC, CEP 88.115-163, e filial na Avenida Fernando Ferrari, n. 1.001, box 15, Bairro Anchieta, Porto Alegre/RS, CEP 90.200-041 (CNPJ n. 27.526.108/0002-50), neste ato representada por seus sócios-administradores JANAINA APARECIDA NUNES FRANCO, inscrita no CPF nº 038.268.196-75 e RAPHAEL AUGUSTO PEREIRA, inscrito no CPF nº 076.664.806-01, com endereço na sede da sociedade, por seus advogados infra-assinados (instrumento de mandato em anexo), com escritório na Rua Padre Aurélio Canzi, n. 2.464, São Miguel do Oeste/SC, CEP 89.900-000, onde recebem intimações, vem, com o devido respeito, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005 (com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020) e no artigo 300 do Código de Processo Civil, propor a presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

(declaração de essencialidade de bens de capital)

em razão da grave e concreta crise econômico-financeira que compromete a continuidade de suas atividades, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. PRÓLOGOS NECESSÁRIOS

1.1. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INDEPENDENTEMENTE DA ANÁLISE DO MÉRITO E DE EVENTUAL AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS

A Requerente preenche todos os requisitos legais para o processamento da presente demanda. Caso este Juízo entenda necessária a juntada de documentos complementares, a sistemática da Lei n. 11.101/2005 e do Código de Processo Civil indica o caminho da intimação para emenda (art. 321 do CPC), e não o indeferimento liminar.

Na fase postulatória da recuperação judicial, a cognição do juízo é limitada à verificação da legitimidade ativa e ao cumprimento dos requisitos formais dos artigos 48 e 51 da LREF, sendo vedada, neste momento, qualquer análise sobre a viabilidade econômica ou o mérito, matérias reservadas à fase deliberativa e à Assembleia Geral de Credores. O Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina firmou tese nesse exato sentido:

“1. O deferimento do processamento da recuperação judicial exige apenas a verificação do cumprimento dos requisitos formais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, sendo incabível, nesta fase, a análise da viabilidade econômica da empresa. 2. Alegações de fraude e irregularidades contábeis devem ser apuradas no curso do procedimento recuperacional, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. A constatação prévia é medida excepcional e não obrigatória, cabível apenas diante de dúvida fundada quanto à regularidade documental ou ao funcionamento da empresa.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5041999-28.2025.8.24.0000, Quinta Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Rocha Cardoso, j. 04/09/2025)

Demonstrado o preenchimento dos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, o que será fartamente comprovado ao longo desta peça, é de rigor o deferimento do processamento, sendo incabível qualquer análise meritória neste momento. Acaso este Juízo entenda pela necessidade de documentos complementares, requer-se, desde logo, a concessão de prazo para emenda, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

2. BREVE ESCORÇO ACERCA DA NATUREZA SOCIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Instituto fundado na função social da empresa, a recuperação judicial tem por objetivo superar o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária, a fim de preservar os negócios sociais, a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores. Colhe-se da lei de regência:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a

manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O Superior Tribunal de Justiça reafirma constantemente que a interpretação da lei deve buscar o atingimento de sua finalidade social:

“O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, representa a viga mestra do sistema recuperacional e impõe que a interpretação das demais normas que o integram seja realizada de **modo a sempre prestigiar a recuperação da atividade empresarial, viabilizando a superação da crise e a manutenção da fonte produtora**, dos empregos e dos interesses dos credores.” (STJ, REsp 1.359.321/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 22/10/2014).

O soerguimento da RPJ enquadra-se perfeitamente nessa finalidade: cuida-se de crise de liquidez transitória e reversível, cujo enfrentamento por meio da recuperação judicial redundará em benefício direto aos credores, aos trabalhadores, ao Poder Público e à economia regional, preservando uma indústria alimentícia consolidada, relevante geradora de empregos e tributos na Grande Florianópolis.

3. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL

A legitimidade ativa da Requerente é inequívoca. A Lei n. 11.101/2005 destina o instituto da recuperação judicial ao “empresário e à sociedade empresária” (art. 1º), categoria na qual **a RPJ, sociedade empresária limitada** regularmente inscrita na JUCESC, perfeitamente se enquadra.

Nos termos do art. 48 da LREF, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que, cumulativamente: **(i)** não seja falido e, se o foi, estejam declaradas extintas as responsabilidades; **(ii)** não tenha obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos; **(iii)** não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial; e **(iv)** não tenha sido condenado, nem tenha como administrador ou sócio controlador pessoa condenada, por qualquer dos crimes previstos na Lei.

A Requerente cumpre integralmente todos esses requisitos: constituída e em operação regular desde 12/04/2017, portanto, há mais de 9 (nove) anos, jamais foi declarada falida, nunca obteve recuperação judicial anterior e não possui sócios ou administradores condenados por crimes falimentares, tudo conforme as certidões negativas e os atos societários que instruem o feito. O exercício regular e ininterrupto da atividade por período muito superior ao biênio legal é comprovado, ainda, pelas declarações de faturamento e pelas demonstrações contábeis anexas.

Presente, pois, a legitimidade ativa e o interesse processual, este consubstanciado na necessidade e na adequação da via recuperacional para a reorganização ordenada do passivo e a preservação da atividade empresarial, impõe-se o regular processamento do pedido.

4. DO HISTÓRICO DA ATIVIDADE E DO DESENVOLVIMENTO DA EMPRESA

A trajetória da RPJ é a de um empreendimento familiar que, em menos de uma década, transformou-se de distribuidora em indústria alimentícia com marca própria e atuação em três Estados.

A história da RPJ inicia com seus sócios (Raphael Augusto Pereira e Janaína Aparecida Nunes Franco) que iniciaram a vida profissional já no empreendedorismo, por meio do setor de representação comercial farmacêutica no Sul do país entre 2013 e 2016. Com a venda do laboratório que trabalhavam como representantes e, a consequentemente ruptura daquele modelo de negócio, **os empreendedores migraram para o setor de alimentos.**

Em abril de 2017 foi constituída, em São José/SC, uma distribuidora de polpas de frutas congeladas e açaí. O capital foi integralmente aportado pelos próprios sócios, com participação majoritária de Raphael Augusto Pereira (62,5%) e minoritária de Janaína Aparecida Nunes Franco (37,5%), sem qualquer investidor externo. Desde a origem, estabeleceu-se uma divisão orgânica de funções: Raphael à frente da área comercial; a estrutura de operações, produção e logística; e Janaína na área financeira.

Diante das limitações do fornecimento terceirizado, a empresa promoveu, já em 2018, a verticalização da produção, **com o desenvolvimento de fabricação própria e o lançamento de marca própria** — passo que a transformou de mera distribuidora em fabricante.

Durante a pandemia, em 2021, a empresa experimentou crescimento acentuado, impulsionada pela expansão do delivery e pela disponibilidade de embalagens em um mercado então desabastecido. O período de 2021 e 2022 consolidou taxas elevadas de crescimento, que serviriam de base, como se verá, às decisões de expansão que vieram a seguir. Abaixo, apresenta-se algumas imagens da estrutura empresarial:





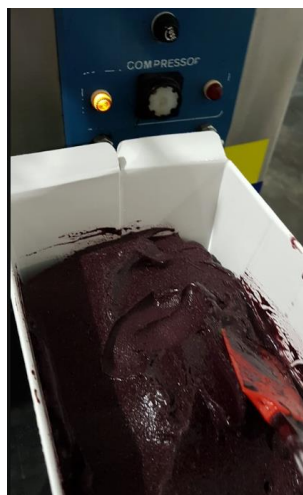
Vista da unidade industrial da RPJ (Açaí Mineirinho) em São José/SC.

Sustentada pela expectativa de continuidade daquele crescimento, entre 2021 e 2023 a empresa ampliou a fábrica, adquiriu máquinas industriais e veículos, contratou pessoal e reforçou o capital de giro, **recorrendo a empréstimos e financiamentos bancários.**

A capacidade instalada alcançou aproximadamente **18 toneladas/dia**. A operação, predominantemente B2B, atendia mercados locais e distribuidores no Paraná, em Santa Catarina e no Rio Grande do Sul, canal que chegou a representar cerca de 45% a 50% do faturamento, embora com margens inferiores.

Em 2023/2024, na busca por maior rentabilidade, a empresa passou a atuar também no varejo direto ao consumidor (B2C), com loja própria e freezers instalados em galpão maior.





Linha de produção e estrutura fabril da Requerente.

Consequentemente, a RPJ é, hoje, empregadora direta de dezenas de trabalhadores (relação integral anexa), recolhadora de tributos federais, estaduais e municipais, e elo relevante de uma cadeia produtiva que envolve fornecedores de fruta e insumos, transportadores e uma ampla rede de clientes. Sua marca própria consolidou-se como referência regional no segmento de açaí e gelados comestíveis.

5. DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DAS AÇÕES SOCIAIS DESENVOLVIDAS PELA REQUERENTE

Para além de sua inegável relevância econômica como geradora de empregos diretos e indiretos, recolhadora de tributos e propulsora de uma extensa cadeia de fornecedores e prestadores, a Requerente exerce papel social ativo e continuado na comunidade em que está inserida.

A função social inerente às empresas significa dizer que a empresa, embora seja uma atividade privada voltada à obtenção de lucro, não existe juridicamente apenas para atender aos interesses econômicos de seus sócios. **Sua atividade produz efeitos sobre empregados, consumidores, fornecedores, credores, comunidade, meio ambiente e sobre a própria economia e, por isso, deve ser exercida considerando também esses interesses.**

Em termos simples: a empresa pode buscar lucro e deve ser economicamente viável, mas o exercício da atividade empresarial precisa respeitar sua relevância econômica e social.

No caso concreto, além da inerente função social da própria atividade, cuida-se de práticas reiteradas, documentadas e incorporadas à cultura da empresa, que conferem densidade concreta ao princípio da preservação da empresa e da função social consagrado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

✓ DOAÇÃO MENSAL DE AÇAÍ ÀS CRIANÇAS DA CRECHE "VINDE A MIM AS CRIANCINHAS"

Mensalmente, a Requerente destina, de forma gratuita, o seu principal produto, o açaí, às crianças atendidas pela **creche "Vinde a Mim as Criancinhas", levando um alimento nutritivo e de qualidade a dezenas de crianças em fase de formação**. Mais do que uma doação pontual, trata-se de um compromisso permanente, que transforma parte da produção da empresa em benefício direto à primeira infância da comunidade.



Crianças da creche "Vinde a Mim as Criancinhas" recebendo o açaí doado mensalmente pela Requerente.

✓ NATAL SOLIDÁRIO — ACOLHIMENTO "VOVÓ SEBASTIANA" (2025)

No período natalino, a Requerente promove, com o engajamento de seus colaboradores, campanha interna de arrecadação e aquisição de brinquedos e presentes, posteriormente entregues às pessoas acolhidas, a exemplo da ação "Natal Solidário" realizada em 2025 em favor do acolhimento "Vovó Sebastiana".

A iniciativa mobiliza a equipe em torno de um propósito comum e leva alegria e dignidade a quem mais precisa, especialmente às crianças, no encerramento do ano.



Equipe da Requerente na ação "Natal Solidário" 2025 — arrecadação e entrega de presentes ao acolhimento "Vovó Sebastiana".

✓ AÇÕES INTERNAS DE VALORIZAÇÃO DOS COLABORADORES

Portas adentro, a Requerente cultiva ambiente de respeito e valorização de seu quadro funcional, com ações voltadas ao reconhecimento e ao bem-estar dos colaboradores — a exemplo da homenagem alusiva ao Dia dos Pais, com a entrega de cestas personalizadas.

Tais gestos reforçam o vínculo entre a empresa e seus trabalhadores e evidenciam que a preservação da atividade tem impacto direto na vida de dezenas de famílias que dela dependem.



Colaboradores da Requerente contemplados na ação interna alusiva ao Dia dos Pais.

✓ PATROCÍNIO AO ESPORTE E À JUVENTUDE — APOIO A JOVENS SKATISTAS

A Requerente também investe na juventude e no esporte, patrocinando jovens atletas com destaque para meninas skatistas que representam a região em campeonatos realizados em diversas praças do Brasil.

Por meio do apoio material e da associação de sua marca (Açaí Mineirinho) a essas atletas, a empresa incentiva a prática esportiva, a disciplina, a superação e, sobretudo, a inclusão feminina em uma modalidade historicamente masculina contribuindo para a formação de referências positivas para outras crianças e adolescentes.



Jovens atletas do skate patrocinadas pela Requerente (marca Açaí Mineirinho) em competições no Brasil.

Esses gestos revelam que a Requerente é mais do que uma sociedade empresária: é um agente social efetivamente inserido na vida de sua comunidade.

Sua eventual sucumbência não significaria apenas a perda de postos de trabalho e de arrecadação pública, mas também o desaparecimento de uma rede de solidariedade que hoje beneficia crianças, famílias e instituições de acolhimento.

Preservar a RPJ, portanto, é preservar igualmente a sua função social — exatamente o valor que o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 erige como norte do instituto da recuperação judicial.

b. DA EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Como observa a melhor doutrina, não são raras as situações em que, no exercício de sua atividade, o empresário se depara com obstáculos que comprometem sua capacidade de honrar pontualmente as obrigações.

A crise da RPJ não decorre de má-fé ou de desídia gerencial, **mas de uma cadeia de fatores externos e estruturais que, combinados**, romperam o equilíbrio entre a robusta estrutura de

custos fixos, dimensionada para o crescimento de 2021/2022 — e a receita efetivamente realizada. Passa-se a expô-los.

6.1 EVENTO EXTRAORDINÁRIO — AS ENCHENTES DO RIO GRANDE DO SUL (2024)

Um dos principais fatores que desencadearam a crise vivenciada pela requerente, foi a enchente de 2024 que assolou o estado do Rio Grande do Sul.

Em 2024, **as enchentes históricas que assolaram o Rio Grande do Sul atingiram diretamente a filial da Requerente em Porto Alegre/RS**. Segundo o relato e a documentação, foram perdidos produtos acabados, contêineres, veículos e documentos de clientes, e a unidade permaneceu cerca de 35 (trinta e cinco) dias sem energia elétrica. A empresa ainda tentou preservar a operação e os empregos, mas não conseguiu sustentar a unidade — cujo encerramento, aliás, deu origem a parte das demandas trabalhistas hoje existentes, ajuizadas perante Varas do Trabalho de Porto Alegre/RS.

O evento representou perda patrimonial, operacional e comercial direta, e marca um ponto de inflexão na crise. Apresenta-se algumas imagens:





Registros da filial de Porto Alegre/RS atingida pelas enchentes de 2024.

Não se tratou de um contratempo passageiro, Excelência, mas de um golpe direto ao coração produtivo da Requerente.

As águas que tomaram Porto Alegre não pouparam a unidade: caminhões e veículos de distribuição foram submersos e inutilizados; câmaras frias, freezers e equipamentos de refrigeração o próprio sistema que dá vida a uma indústria de congelados foram destruídos; máquinas e implementos ficaram irrecuperáveis; e todo o estoque de produtos acabados, dependente de cadeia de frio ininterrupta, pereceu ao longo dos cerca de 35 (trinta e cinco) dias em que a unidade permaneceu sem energia elétrica. Perderam-se, ainda, contêineres, documentos e registros de clientes, desorganizando a operação comercial construída ao longo de anos. Uma filial inteira, com seus postos de trabalho, sua carteira e sua estrutura foram, em poucos dias, reduzida a prejuízo.

Esse abalo não é mera retórica: ele está registrado, de forma objetiva, na própria escrituração contábil do exercício de 2024. As demonstrações daquele ano evidenciam os rastros do sinistro, especialmente pela expressiva rubrica de “bens remetidos para conserto”, no montante de R\$ 348.579,41, reflexo direto dos equipamentos avariados que se buscou, sem êxito, recuperar. A Requerente, que encerrara 2024 ainda com resultado positivo e patrimônio líquido superavitário, viu-se descapitalizada justamente no ponto mais sensível de sua operação, sem que o seguro e os mecanismos ordinários de mitigação fossem suficientes para recompor as perdas.

Para melhor visualização, sintetiza-se a seguir a extensão das perdas suportadas pela Requerente em razão do evento:

QUADRO-RESUMO DAS PERDAS — ENCHENTES DO RIO GRANDE DO SUL (2024) — FILIAL DE PORTO ALEGRE/RS

Categoria	Bens e efeitos atingidos	Reflexo na operação e na contabilidade
Frota de distribuição	Caminhões e veículos de distribuição submersos e inutilizados	Paralisação da logística da filial; baixa de veículos do ativo imobilizado
Sistema de refrigeração	Câmaras frias, freezers e equipamentos de refrigeração destruídos	Ruptura da cadeia de frio e perda da capacidade de conservação
Máquinas e equipamentos	Máquinas e implementos avariados, em parte irrecuperáveis	Parte registrada como "bens remetidos para conserto" no balanço de 2024
Estoque de produtos acabados	Produtos congelados perdidos após ~35 dias sem energia elétrica	Perda total do estoque perecível da unidade
Contêineres e documentos	Contêineres, documentos e registros/cadastros de clientes	Desorganização comercial e administrativa da operação no RS
Unidade e pessoal	Encerramento da filial de Porto Alegre/RS	Origem de parte das reclamações trabalhistas (Varas do Trabalho de Porto Alegre/RS)

Fonte: relato dos sócios, documentação da filial e demonstrações contábeis do exercício de 2024 (Doc. 03). ¹ Valor efetivamente registrado na rubrica "bens remetidos para conserto" do balanço patrimonial de 2024.

O prejuízo, portanto, foi triplo — patrimonial, operacional e comercial — e seus efeitos não se esgotaram em 2024: contaminaram os exercícios seguintes e, somados aos demais fatores adiante narrados, precipitaram o resultado negativo de R\$ 8.374.508,10 apurado em 2025 e a consequente reversão do patrimônio líquido, que de superavitário passou a negativo em mais de R\$ 8 milhões.

A enchente de 2024 é, assim, o verdadeiro ponto de inflexão da crise: o momento em que uma empresa saudável e lucrativa foi lançada, por força maior e alheia à sua vontade, na espiral de iliquidez que hoje a traz a este Juízo, cenário que só a recuperação judicial, com a reorganização ordenada do passivo, é capaz de reverter.

6.2. OUTROS FATORES QUE ABALARAM A EMPRESA

6.1.1 Crescimento acelerado e financiado com capital de terceiros

A ampliação de fábrica, maquinário, frota, estoque, equipe e estrutura comercial foi calibrada pela projeção de manutenção do crescimento excepcional da pandemia. Frustrada essa projeção, os custos fixos e as obrigações financeiras permaneceram, **gerando ociosidade estrutural**: a capacidade de aproximadamente 18 toneladas/dia passou a conviver com produção usual de 10 a 11 toneladas/dia, salvo nos meses de alta sazonalidade. **O descompasso entre capacidade instalada e demanda efetiva tornou-se peso morto sobre o caixa.**

6.1.2 Sazonalidade intensa do produto

O negócio possui poucos meses de vendas elevadas. Nos períodos de frio e chuva, o faturamento chega a cair aproximadamente 66% a 67%, **sem redução proporcional da folha, dos aluguéis, dos financiamentos e dos demais custos fixos.**

Essa sazonalidade — inerente ao produto — obrigou a Requerente a contratar crédito de curto prazo e a antecipar recebíveis para atravessar os meses de baixa, elevando o custo financeiro. Os dados de faturamento mensal de 2025, adiante demonstrados, evidenciam de forma inequívoca essa dinâmica.

6.1.3 Elevação do custo da matéria-prima e dificuldade de repasse

A safra 2024/2025 foi marcada por forte elevação do preço do açaí, associada a condições climáticas adversas (*fenômeno El Niño*),¹ à redução da oferta do fruto e ao aumento da demanda nacional.

A Requerente, pressionada pela concorrência e pela necessidade de manter volume, não conseguiu repassar integralmente o aumento de custo ao preço de venda, com severa compressão das margens justamente no período em que mais precisaria recompor caixa.

6.1.4 Acirramento concorrencial e perda de mercado

O mercado de açaí, em franca expansão, atraiu novos fabricantes e reduziu as barreiras de entrada. Fornecedores de ingredientes passaram a comercializar bases prontas e receitas padronizadas, difundindo amplamente o conhecimento antes tratado como diferencial industrial.

Somou-se a isso a contratação, por concorrente, de profissional detentor de acesso à carteira de clientes da Requerente, com posterior atuação comercial agressiva sobre essa mesma carteira. O resultado foi a corrosão de participação de mercado e de margem em um único movimento.

6.1.5 Expansão comercial sem margem e inadimplência dos distribuidores

A tentativa de reduzir a sazonalidade por meio de exportação e de vendas a regiões mais quentes e a grandes redes **esbarrou em custos de frete, tributação, bonificações e taxas comerciais que não produziram rentabilidade suficiente.** Pior: o canal de distribuidores, responsável por parcela relevante do faturamento, passou a apresentar inadimplência elevada, com cerca de 23 (vinte e três) distribuidores em situação de dificuldade ou falta de pagamento, alguns com débitos individuais na casa de dezenas de milhares de reais. A combinação de baixa margem com ausência de recebimento agravou de forma decisiva o capital de giro.

¹ [Produção do açaí enfrenta desafios estruturais e climáticos](#)

6.1.6 Endividamento de curto prazo, passivo tributário e trabalhista

Para sustentar a operação nos períodos de baixa e diante do fechamento progressivo do crédito, a Requerente intensificou o uso de empréstimos, capital de giro e antecipação de duplicatas, elevando o custo financeiro.

A priorização do pagamento da folha em detrimento dos tributos, decisão socialmente responsável, mas financeiramente onerosa que gerou passivo fiscal crescente, hoje objeto de parcelamentos junto às Fazendas de Santa Catarina, do Rio Grande do Sul e da União. Paralelamente, cerca de 8 (oito) ações judiciais, majoritariamente trabalhistas, e os consequentes bloqueios bancários aumentaram a pressão imediata sobre o caixa.

Em síntese, a crise da RPJ é de liquidez, e não de mercado ou de demanda: a empresa mantém marca consolidada, carteira de clientes, estrutura industrial e capacidade produtiva. O que se rompeu foi o equilíbrio de caixa, corroído por choques externos sucessivos. Precisamente por isso, a reorganização do passivo é medida apta a devolver-lhe a viabilidade.

7. DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA — DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL E GRÁFICA DA CRISE

A dimensão e a contemporaneidade da crise são demonstradas de forma técnica e objetiva pelas demonstrações contábeis dos últimos exercícios anexas, a seguir sintetizadas em gráficos.

7.1. EVOLUÇÃO DO FATURAMENTO

O faturamento anual da Requerente evoluiu de R\$ 9.887.912,14 em 2023 para R\$ 23.243.736,32 em 2024 e R\$ 27.227.339,69 em 2025, conforme declarações de faturamento anexas. O crescimento nominal do faturamento, contudo, não se converteu em geração de caixa nem em margem, ao contrário, foi obtido à custa de bonificações, prazos alongados e vendas de baixa rentabilidade, como já exposto.

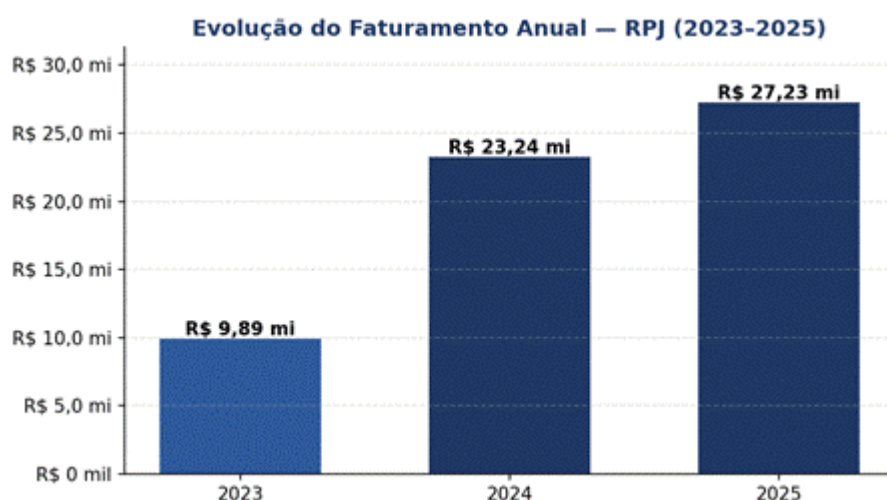


Gráfico 1 — Evolução do faturamento anual (2023–2025). Fonte: declarações de faturamento (Doc. 03).

7.2 RESULTADO DO EXERCÍCIO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O ponto de inflexão fica evidente na comparação dos resultados: em 2024 a empresa ainda apurou lucro líquido de R\$ 291.902,82; já em 2025 registrou prejuízo de R\$ 8.374.508,10, o maior de sua história, **reflexo direto da compressão de margens, do aumento do custo da matéria-prima, das perdas do Rio Grande do Sul e da inadimplência do canal de distribuidores.**

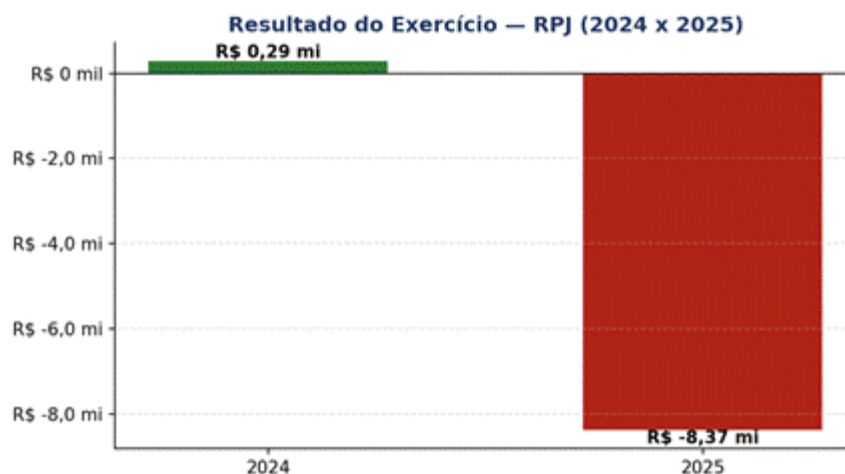


Gráfico 2 — Resultado do exercício: lucro em 2024 x prejuízo em 2025. Fonte: DRE (Doc. 03).

Esse prejuízo corroe por completo o patrimônio líquido da sociedade, que passou de positivo em R\$ 316.095,80 (2024) para negativo em R\$ 8.410.174,74 (2025).

O patrimônio líquido negativo evidencia que o total das obrigações supera a capacidade patrimonial da empresa, confirmando a natureza estrutural e não meramente conjuntural da crise.

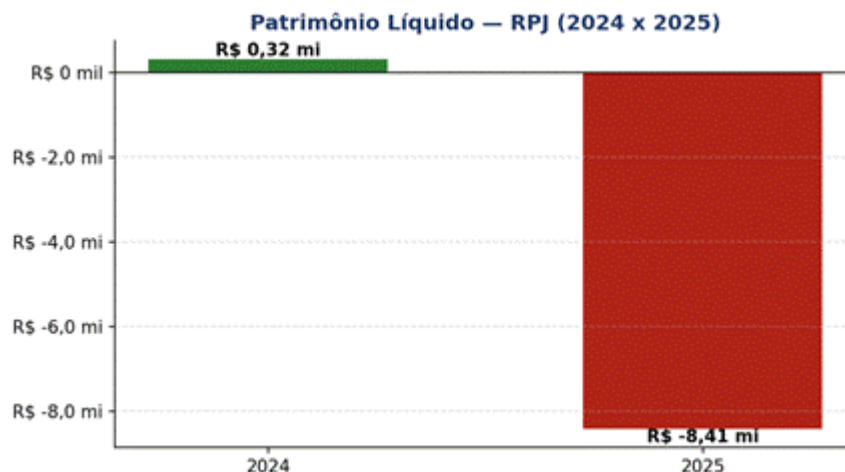


Gráfico 3 — Patrimônio líquido: 2024 x 2025. Fonte: Balanço Patrimonial (Doc. 03).

7.3 COMPOSIÇÃO E DIMENSÃO DO PASSIVO

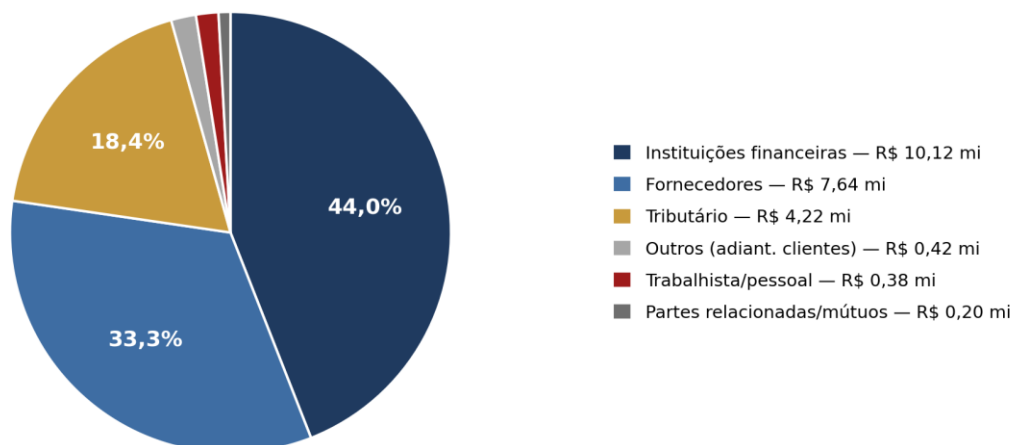
As demonstrações contábeis da Recuperanda evidenciam quadro de severa e progressiva deterioração patrimonial. No último exercício encerrado (balanço patrimonial de 31 de dezembro de

2025), a sociedade apresentava ativo total de R\$ 15.154.783,80, ao passo que o passivo exigível (obrigações perante terceiros) alcançava R\$ 23.478.234,92, assim distribuído: passivo circulante de R\$ 16.089.770,42 e passivo não circulante de R\$ 7.388.464,50. Da confrontação entre ativo e passivo exigível já resultava, naquela data, patrimônio líquido negativo **(passivo a descoberto) de R\$ 8.323.451,12**.

Referido quadro agravou-se no exercício em curso **(2026)**. O balancete levantado em 30 de junho de 2026 registra ativo total de R\$ 11.144.518,56 e **passivo exigível de R\$ 22.965.684,87**, sendo R\$ 14.386.452,36 de passivo circulante e R\$ 8.579.232,51 de passivo não circulante, de modo que o passivo a descoberto se elevou para R\$ 11.821.166,31 em apenas seis meses. A insuficiência do ativo para fazer frente às obrigações assumidas é, portanto, objetiva e crescente, a evidenciar a urgência e a necessidade da tutela recuperacional.

A composição do passivo por natureza, apurada na posição de 30 de junho de 2026, demonstra que a crise não decorre de um único credor ou rubrica, mas de endividamento difuso, com preponderância das obrigações financeiras (R\$ 10,12 milhões — 44,0% do passivo exigível) e perante fornecedores (R\$ 7,64 milhões — 33,3%):

Composição do Passivo por Natureza — RPJ (jun/2026)



Fonte: Balancete sintético de 30/06/2026 (assinado — Contadora Juliana Bauer, CRC SC03777704). Passivo exigível total: R\$ 22,97 mi.
Instituições financeiras = empréstimos/financiamentos (circ.+não circ.) + duplicatas descontadas + cheque especial.
Demais fatias: Outros/adiant. clientes 1,8% · Trabalhista/pessoal 1,6% · Partes relacionadas/mútuos 0,9%.

No campo do endividamento financeiro, **a dívida bancária da ordem de R\$ 9,73 milhões** concentra-se em poucas instituições de grande porte, com destaque para a Caixa Econômica Federal (R\$ 3,68 milhões) e o Banco Santander (R\$ 2,67 milhões), que, somados, respondem por aproximadamente 65% (sessenta e cinco por cento) do passivo bancário. Referida concentração, aliada à circunstância de que parcela relevante desses créditos encontra-se amparada em garantia fiduciária, dificulta qualquer tratativa extrajudicial e potencializa o risco de execuções fragmentadas, penhoras e bloqueios simultâneos, capazes de inviabilizar a continuidade das atividades empresariais:

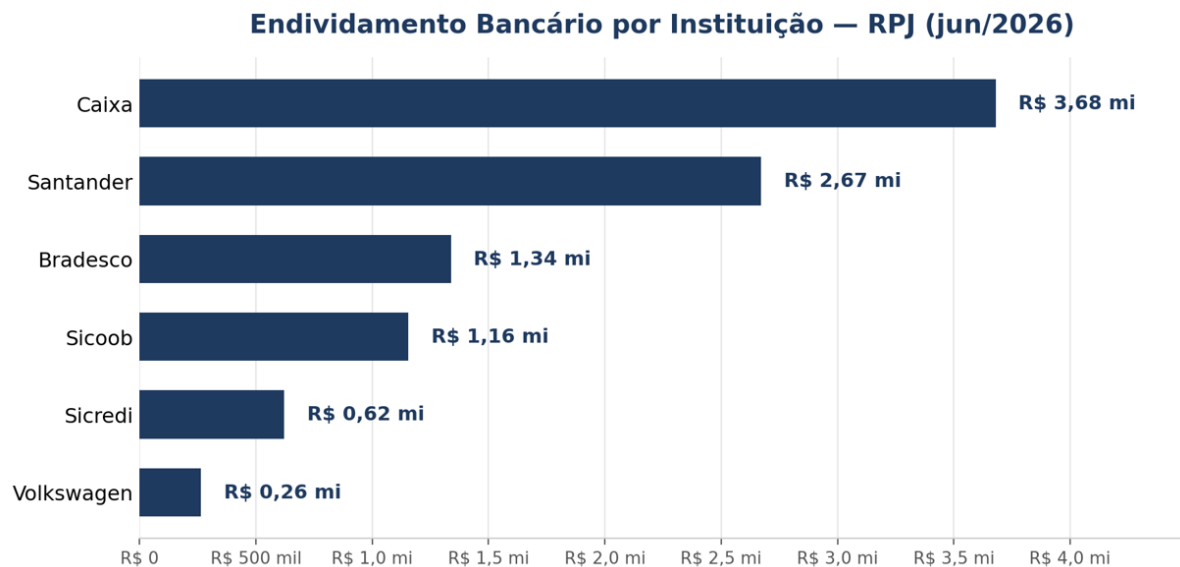


Gráfico 5 — Endividamento bancário por instituição (dez/2025). Fonte: contratos financeiros e balanço (Docs. 03 e 04).

7.4 A PROVA NUMÉRICA DA SAZONALIDADE

O faturamento mensal de 2025 comprova, de forma autoexplicativa, a sazonalidade que asfixia o caixa: entre o pico de dezembro (R\$ 4.682.022,68) e o vale de junho (R\$ 688.144,83), a variação supera 85%.

É essa oscilação que obriga a empresa a financiar os meses de baixa com crédito caro, alimentando a espiral de endividamento.

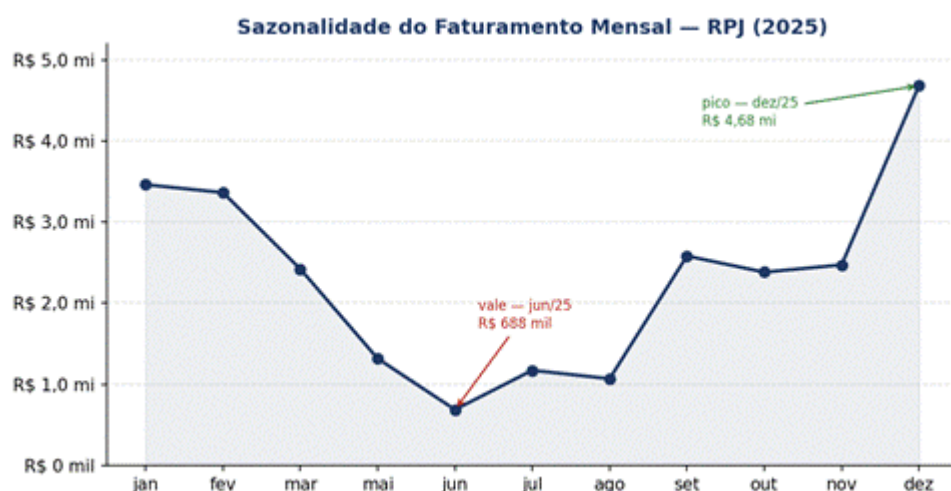


Gráfico 6 — Sazonalidade do faturamento mensal (2025). Fonte: relação de faturamento (Doc. 03).

Os dados, portanto, não apenas confirmam a veracidade e a contemporaneidade da crise, como demonstram a urgência da proteção judicial para viabilizar a reestruturação e a preservação da atividade produtiva, nos exatos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

8. DO COLAPSO DO FLUXO DE CAIXA E DA NECESSIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A soma dos fatores narrados culminou em colapso de liquidez já instalado. A Requerente não se encontra na iminência de uma crise: ela já está em crise profunda, com inadimplência bancária deflagrada a partir de junho de 2026 — inicialmente junto ao Banco Santander e à Caixa Econômica Federal —, protestos, ações trabalhistas e bloqueios de contas que sufocam a operação diária.

Se as demonstrações contábeis retratam o passado e o presente da crise, **é a projeção do fluxo de caixa que revela, com precisão matemática, o seu futuro imediato**. E esse futuro, mantido o atual cenário, é o do colapso. O relatório gerencial de fluxo de caixa elaborado para instruir este pedido (art. 51, II, “d”, da LREF), abrangendo o período de setembro de 2026 a agosto de 2027, demonstra de forma autoexplicativa que, **sem a proteção da recuperação judicial, a Requerente consumirá integralmente o seu caixa e mergulhará em rombo superior a R\$ 2 milhões em apenas doze meses**.

O dado mais relevante da projeção não é a existência do déficit, mas a sua causa. A atividade da Requerente é operacionalmente saudável: mês a mês, a operação gera saldo positivo — as entradas de vendas superam os custos de matéria-prima, tributos correntes, folha e despesas fixas. No acumulado do período, a geração de caixa estritamente operacional alcança cerca de R\$ 3,71 milhões. O problema, portanto, não está na operação, mas no serviço da dívida que sobre ela recai.

Com efeito, às obrigações operacionais somam-se, a cada mês, o pagamento de parcelas de empréstimos e financiamentos, as despesas financeiras e as parcelas dos parcelamentos tributários, encargos que, no acumulado dos doze meses, **totalizam aproximadamente R\$ 5,77 milhões, muito além da capacidade de geração operacional**. É desse descompasso que nasce o déficit:

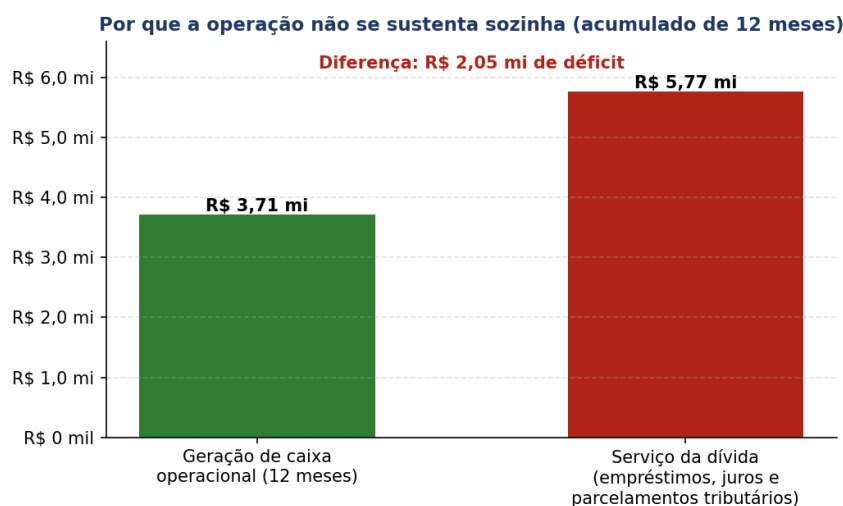


Gráfico — Geração de caixa operacional (12 meses) frente ao serviço da dívida. Fonte: relatório gerencial de fluxo de caixa (Doc. — art. 51, II, “d”).

A consequência é uma erosão contínua e irreversível do capital de giro. Partindo do zero, o saldo de caixa acumulado torna-se negativo já no primeiro mês e aprofunda-se progressivamente, mês após mês, **até atingir R\$ 2.051.862,79 negativos ao término do período projetado**:

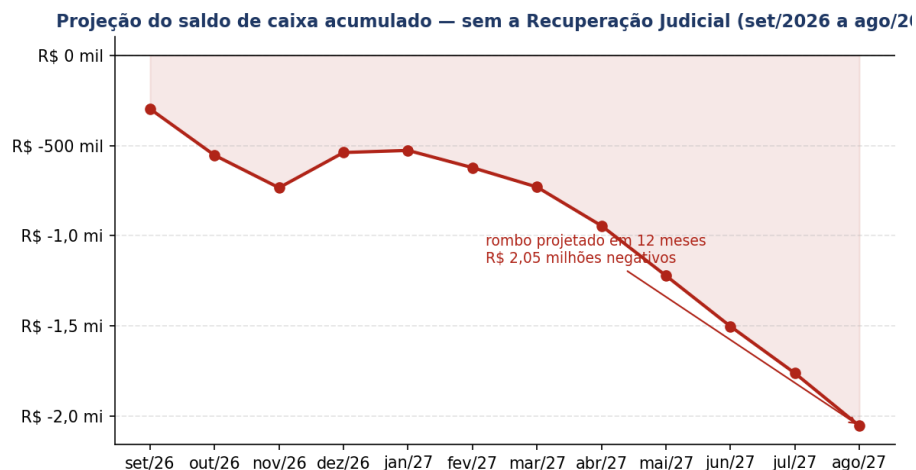


Gráfico — Projeção do saldo de caixa acumulado (set/2026 a ago/2027), na ausência de recuperação judicial. Fonte: relatório gerencial de fluxo de caixa.

A leitura dos números conduz a três conclusões incontornáveis:

- **Déficit estrutural de liquidez:** a geração operacional (~R\$ 3,71 milhões) é insuficiente para cobrir o serviço da dívida (~R\$ 5,77 milhões), gerando um rombo acumulado de R\$ 2,05 milhões em doze meses.
- **Impossibilidade de solução de mercado:** para manter-se funcionando sem a recuperação judicial, a Requerente dependeria de novos aportes ou crédito que o mercado, hoje fechado para a empresa, não oferece — o que apenas realimentaria a espiral de endividamento.
- **Viabilidade preservável:** reorganizado e reescalonado o passivo pela via recuperacional — adequando o serviço da dívida à real capacidade de geração de caixa —, **a operação, que é superavitária, volta a se sustentar.**

O paradoxo é evidente e dramático: uma operação intrinsecamente viável — com mercado, marca, clientes e produção ativa — **está condenada à insolvência não por ineficiência, mas pela desproporção entre o passivo acumulado e o fluxo de caixa. A recuperação judicial é, precisamente, o instrumento apto a estancar esse déficit mensal**, suspendendo e reescalando as obrigações financeiras e liberando o caixa para a manutenção da atividade, dos empregos e do abastecimento.

Não se trata, pois, de um pedido preventivo ou especulativo, mas de medida urgente e necessária: a projeção demonstra que a falência, hoje uma probabilidade, tornar-se-á uma certeza aritmética caso a tutela recuperacional não seja deferida. É o que se busca evitar.

O que se apresenta a este Juízo é, em essência, um pedido de socorro. **A recuperação judicial permitirá reorganizar o passivo, estancar a sangria de caixa e liberar recursos para o que efetivamente importa: a manutenção da produção, do abastecimento, dos contratos de fornecimento e dos empregos gerados em São José/SC e região.**

9. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA REQUERENTE

A RPJ é, por si só, empresa economicamente viável. Em atividade ininterrupta desde 2017, portanto, há mais de 8 (oito) anos, desenvolveu marca própria consolidada no mercado de açaí e congelados, dispondo de parque fabril moderno, carteira de clientes ativa e demanda comprovada por seus produtos. Sua atividade-fim é rentável e sustentável em condições normais de operação: a crise que ora a acomete é de liquidez, e não de mercado ou de inviabilidade do negócio.

A deterioração econômico-financeira não decorreu de falha estrutural do empreendimento, mas da superveniência de eventos extraordinários e alheios à vontade da administração, com especial destaque para a enchente que assolou o Rio Grande do Sul em 2024 e atingiu diretamente unidade da Requerente, acarretando a perda de estoques, veículos, equipamentos e documentos, bem como a paralisação da operação por dezenas de dias sem energia elétrica. A conjugação desse evento catastrófico com a intensa sazonalidade do setor e a elevação do custo da matéria-prima obrigou a empresa a recorrer, de forma crescente, a empréstimos, capital de giro e antecipação de recebíveis, levando-a a assumir endividamento financeiro em patamar incompatível com a capacidade de geração de caixa da própria operação. Foi o serviço dessa dívida e não a atividade empresarial em si que rompeu o equilíbrio econômico-financeiro da sociedade.

Reorganizado o passivo e adequado o serviço da dívida ao fluxo de caixa real, a Requerente retoma plenamente sua capacidade de geração de resultado, como o próprio histórico de faturamento demonstra.

Nessa direção, a administração já adotou medidas concretas de reestruturação. No plano operacional, passou a priorizar os canais de maior margem, a distribuição local própria e a venda direta ao consumidor, otimizando a política comercial, as bonificações, a concessão de crédito a distribuidores e a estrutura de custos. No plano da governança, contratou, em **junho de 2026, a CONWERT**, empresa especializada em reestruturação empresarial, incumbida de conduzir o diagnóstico econômico-financeiro, reorganizar os processos e controles internos, consolidar a posição de passivos e prestar suporte técnico à elaboração do plano de recuperação. Tais providências, aliadas à reorganização do passivo ora perseguida, compõem a base do plano de recuperação a ser oportunamente apresentado e evidenciam a boa-fé e o compromisso efetivo dos sócios com o soerguimento da empresa.

Registre-se, por fim, que a análise da viabilidade econômica não constitui atribuição do Juízo nesta fase, tampouco do Administrador Judicial, mas prerrogativa soberana da Assembleia Geral de Credores, a quem competirá deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial (art. 53 da Lei nº 11.101/2005). Ao Juízo compete, neste momento, tão somente verificar o preenchimento dos requisitos formais dos arts. 48 e 51 do mesmo diploma, o que se encontra fartamente demonstrado.

10. DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO (ART. 51 DA LREF)

Em atenção ao disposto no art. 51 da Lei n. 11.101/2005, a Requerente instrui o pedido com a seguinte documentação, que ora se relaciona:



- exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise (item 6 desta peça e Doc. — Linha do Tempo e Razões da Crise);
- demonstrações contábeis dos três últimos exercícios e as levantadas especialmente para instruir o pedido — balanço patrimonial, demonstração de resultados e demonstração do resultado desde o último exercício social, além de relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- relação nominal completa dos credores, com indicação de endereço, natureza, classificação e valor atualizado de cada crédito;
- relação integral dos empregados, com funções, salários e parcelas devidas;
- certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, ato constitutivo atualizado e atas de nomeação dos administradores;
- relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores;
- extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras;
- certidões dos cartórios de protesto do domicílio e das filiais;
- relação das ações judiciais em que a Requerente figura como parte, com estimativa de valores;
- relatório detalhado do passivo fiscal (Passivo Fiscal);
- relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (Relatório de Bens).

De qualquer sorte, prevalece a orientação, pacífica na doutrina e na jurisprudência, de conceder-se prazo razoável para eventual complementação documental que este Juízo repute necessária, nos termos do art. 321 do CPC — o que desde logo se requer, subsidiariamente.

II. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, o plano de recuperação judicial será apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão que deferir o processamento, valendo-se dos meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei — notadamente a reestruturação e o reescalonamento do endividamento, a adequação do serviço da dívida ao fluxo de caixa e a reorganização operacional já iniciada. Por não constituir documento de apresentação obrigatória com a inicial, a matéria não comporta maior desenvolvimento neste momento.

12. DA TUTELA DE URGÊNCIA — DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando presentes a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado

útil do processo (*periculum in mora*). No presente caso, ambos os requisitos estão robustamente preenchidos.

O objetivo desta tutela é a declaração, ainda que provisória, da essencialidade dos bens de capital que compõem o núcleo produtivo da Requerente — a linha industrial de fabricação de açaí e gelados e a **frota frigorífica de distribuição** —, com a consequente proteção desses ativos contra atos de constrição, retomada, busca e apreensão ou remoção durante o período de blindagem legal (*stay period*), inclusive por parte de credores titulares de garantia fiduciária. Trata-se de medida indispensável à continuidade da atividade e, por conseguinte, ao próprio sucesso da recuperação judicial.

13. DA PROBABILIDADE DO DIREITO (*FUMUS BONI IURIS*)

A probabilidade do direito assenta-se em dois pilares: (i) a competência do juízo da recuperação para avaliar a essencialidade dos bens de capital e suspender atos expropriatórios sobre eles; e (ii) o enquadramento dos bens da Requerente no conceito legal de “bem de capital essencial”.

A Lei n. 11.101/2005, com a redação da Lei n. 14.112/2020, é expressa ao atribuir ao juízo da recuperação a competência para deliberar sobre bens de capital essenciais durante o *stay period*:

Art. 6º (...) § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo (...).

No mesmo sentido, o art. 49, § 3º, da Lei, embora reconheça que o credor titular de garantia fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação, veda-lhe, durante o prazo de suspensão, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade. É precisamente a proteção que ora se invoca.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento paradigmático a respeito da matéria, delimitou o conceito de “bem de capital” para fins de aplicação do art. 49, § 3º, da LREF:

“(...) o bem de capital, referido na parte final do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, **há de ser assim compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa, que se caracteriza por ser corpóreo (móvel ou imóvel), estar na posse direta do devedor e, sobretudo, não ser perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência ao final do stay period.**” (STJ, REsp 1.758.746/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 25/09/2018)

Os bens cuja essencialidade se pretende ver declarada amoldam-se com exatidão a esse conceito. São bens corpóreos, móveis, na posse direta da Requerente, não perecíveis nem consumíveis — **máquinas industriais, equipamentos de refrigeração e veículos frigoríficos** — empregados de forma direta e cotidiana no processo produtivo e na distribuição do produto. Não se trata de dinheiro, recebíveis ou bens consumíveis, o que afasta as hipóteses em que a jurisprudência nega a proteção.

A competência do juízo universal para tanto é firme. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina adota este entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CONCEDEU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A "SUSPENSÃO DE TODAS AS EXECUÇÕES AJUIZADAS OU POR SEREM AJUIZADAS CONTRA A REQUERENTE FABECKER TRANSPORTES LTDA, RELATIVAS A CRÉDITOS OU OBRIGAÇÕES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU À FALÊNCIA, PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, COM BASE NOS ARTS. 6º E 20-B, § 1º, AMBOS DA LEI N. 11.101/05". INSURGÊNCIA DE UMA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDORAS. CONTRARRAZÕES. ALEGADA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECHAÇO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PRESERVOU A ORDEM DE MANUTENÇÃO DA DEVEDORA NA POSSE DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA SUA ATIVIDADE, NOS MESMOS MOLDES DO DECISUM AGRAVADO. PREJUDICIALIDADE NÃO CONSTATADA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. INSUBSISTÊNCIA. CRÉDITOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA QUE NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE VENDA OU RETIRADA, DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR, DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DURANTE O STAY PERIOD.** EXEGESE DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. **DIREITO CONSTITUCIONAL À PROPRIEDADE QUE É MITIGADO EM FAVOR DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E EM BENEFÍCIO DA ORDEM ECONÔMICA, FUNDADA NA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E NA LIVRE INICIATIVA.** ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA RECUPERANDA QUE INCLUI O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. CAMINHÕES QUE SÃO ESSENCIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SUA ATIVIDADE-FIM. CREDORES EXTRACONCURSAIS QUE ESTÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DO PERÍODO DE SUSPENSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5061606-61.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rubens Schulz, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 05-12-2024). (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 50616066120248240000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 05/12/2024, Sexta Câmara de Direito Comercial)

No mesmo sentido, segue o posicionamento adotado pelo Tribunal de Minas Gerais, em caso análogo, confirmou o poder do juízo recuperacional para reconhecer a essencialidade e obstar a expropriação de bens, ainda que gravados por alienação fiduciária:

“A competência para avaliar a essencialidade dos bens de capital para a atividade da empresa em recuperação judicial é do juízo da recuperação, conforme o art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005. (...) A jurisprudência do STJ firma entendimento no sentido de que a alienação fiduciária não impede a suspensão de atos expropriatórios, quando os bens forem considerados essenciais à atividade da recuperanda.” (TJMG, Agravo de Instrumento n. 2360170-51.2024.8.13.0000, 21ª Câmara Cível Especializada, Rel. Des. Marcelo de Oliveira Milagres, j. 24/10/2024)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por sua vez, consolidou o entendimento de que a proteção legal não exige a demonstração de indispensabilidade absoluta, bastando a necessidade ou a utilidade do bem ao exercício da atividade:

“(...) impenhorabilidade prevista no art. 833, V e § 3º, do CPC. Norma que não exige demonstração de essencialidade ou indispensabilidade absoluta, **mas sim de necessidade ou utilidade do bem para o exercício da profissão.** (...)” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5042054-13.2024.8.24.0000, Primeira Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Gustavo Henrique Aracheski, j. 14/08/2025)

Ciente de que a jurisprudência catarinense nega a proteção quando ausente prova concreta da necessidade do bem, a Requerente não apenas alega, mas comprova documentalmente a essencialidade dos ativos, por meio dos relatórios de bens e depreciação, das notas fiscais e dos contratos de aquisição, e da própria demonstração de que a produção e a distribuição do açaí dependem, de forma direta, desses equipamentos.

14. DO PERIGO DA DEMORA (*PERICULUM IN MORA*)

O *periculum in mora* é evidente e atual. A inadimplência já deflagrada junto às instituições financeiras — várias delas titulares de garantia fiduciária sobre as máquinas e os veículos da Requerente — expõe os bens de capital ao risco iminente de busca e apreensão e de retomada. A subtração de qualquer elo da linha industrial (tritadores, envasadoras, casas de máquina e sistemas de refrigeração) ou **da frota frigorífica paralisaria**, de imediato, a produção e a distribuição, precipitando o colapso que a recuperação judicial visa justamente evitar.

A gravidade é potencializada pela natureza do produto: **trata-se de gênero alimentício congelado, cuja fabricação e distribuição dependem de cadeia de frio ininterrupta.** A retirada de equipamentos de refrigeração ou de veículos frigoríficos não apenas interrompe a operação, como compromete estoques perecíveis, com prejuízo imediato, irreparável e de efeito multiplicador sobre fornecedores, colaboradores e clientes. Some-se a isso a sazonalidade: a perda de

capacidade produtiva nos meses de alta (notadamente o segundo semestre e o verão) significa a perda irreversível da principal janela de faturamento do ano.

Presentes, pois, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, impõe-se a concessão da tutela de urgência, inaudita altera parte, para a declaração de essencialidade dos bens de capital e a suspensão de qualquer ato de constrição, retomada ou remoção sobre eles, durante o stay period.

15. DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS

São essenciais, por comporem o núcleo produtivo e logístico da Requerente, dentre outros discriminados nos relatórios de bens (Doc. 03), os seguintes ativos — vários deles, registre-se, gravados com alienação fiduciária em favor das instituições financeiras indicadas, o que reforça o interesse na presente declaração:

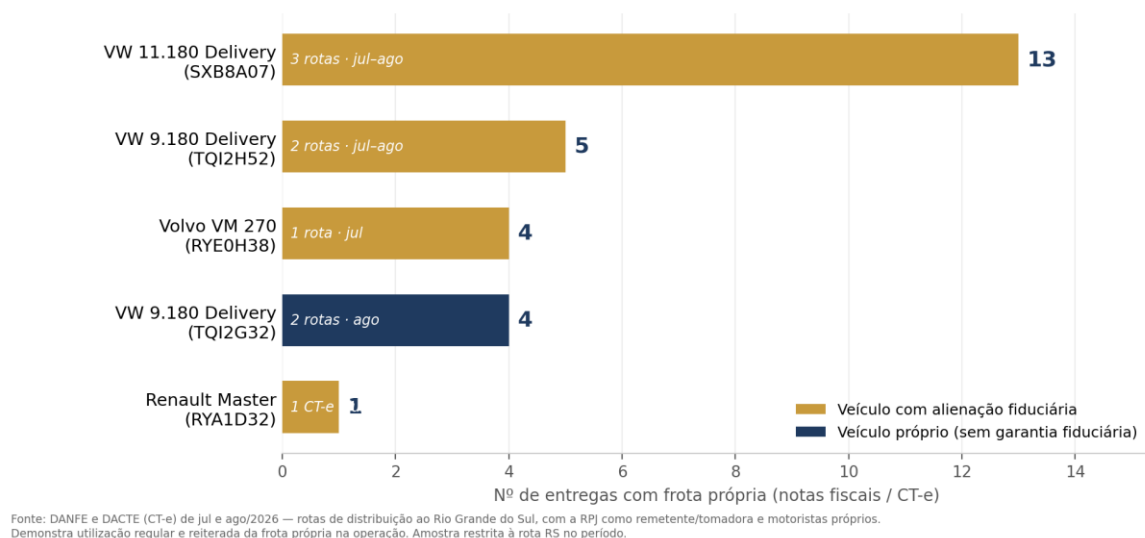
- 1) Linha de produção contínua de sorvete/açaí e respectivos incorporadores de polpas e sistemas associados;
- 2) Trituradores de açaí (capacidade 1.000 kg) — com garantia fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal;
- 3) Envasadoras (rotativa E-RT e E-MAX) e envelopadora de paletes — com garantia fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal;
- 4) Casas de máquina, motocompressores, evaporadores e unidades condensadoras que integram o sistema de refrigeração industrial;
- 5) Câmaras e equipamentos de refrigeração da unidade fabril e dos pontos de estocagem;
- 6) Carrocerias baú frigoríficas — com garantia fiduciária em favor do Banco Bradesco;
- 7) Frota frigorífica de distribuição, composta, entre outros, pelos veículos VW 11.180 Delivery (placa SXB8A07, alienado fiduciariamente ao Banco Volkswagen), VW 9.180 Delivery (placa TQI2H52, alienado ao Banco Bradesco), VW 9.180 Delivery (placa TQI2G32), Volvo VM 270 (placa RYE0H38, alienado ao Banco Bradesco) e Renault Master furgão (placa RYA1D32, alienado ao Banco Bradesco), todos empregados no transporte e na distribuição da produção sob cadeia de frio.

Tais bens não representam excedente patrimonial ou luxo, mas instrumentos de trabalho e produção, empregados na fabricação, no envase, na conservação e no transporte dos produtos. Possuem, ademais, alta especificidade técnica, sendo inviável sua substituição imediata por locação ou por terceiros, sobretudo na atual condição de restrição de crédito e diante da impossibilidade de interrupção do ciclo produtivo. A permanência desses bens na posse direta da Requerente é, portanto, imprescindível à própria sobrevivência da atividade econômica.

A utilização efetiva e contínua desses veículos encontra-se documentalmente comprovada pelas notas fiscais eletrônicas (DANFE) e pelos respectivos conhecimentos de transporte (CT-e/DACTE) emitidos em julho e agosto de 2026 (Doc. XX), nos quais a própria Requerente figura como remetente e tomadora do serviço, conduzidos por motoristas de seu quadro. Extrai-se de tais documentos que a frota realiza, de forma regular e reiterada, as rotas de distribuição da produção, inclusive viagens interestaduais ao Rio Grande do Sul. É da própria natureza dessa operação que um único frete corresponda a deslocamento de vários dias, circunstância que reforça — e não infirma — a imprescindibilidade dos veículos: tratando-se de frota reduzida, a indisponibilidade de qualquer unidade, ainda que por poucos dias, compromete todo o ciclo de entregas e a

integridade da cadeia de frio. Não por acaso, os veículos em uso encontram-se, em sua maioria, gravados com alienação fiduciária em favor do Banco Bradesco e do Banco Volkswagen, o que evidencia o interesse direto e atual na presente declaração de essencialidade.

Utilização da frota própria nas rotas de distribuição ao RS — RPJ (jul-ago/2026)



1b. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD

Requer-se, ainda, com fundamento no art. 6º, § 12, da LREF, a antecipação dos efeitos do *stay period* desde a distribuição, ou, subsidiariamente, a sua incidência imediata a partir do deferimento do processamento, com a suspensão do curso de todas as ações e execuções movidas contra a Requerente, inclusive as que recaiam sobre os bens de capital ora indicados, pelo prazo do art. 6º, § 4º, da Lei.

17. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e nos termos dos artigos 47, 48, 49, 50, 51, 52 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, com as alterações da Lei n. 14.112/2020, requer a Requerente:

- A concessão de TUTELA DE URGÊNCIA**, inaudita altera parte, com base no art. 300 do CPC c/c os arts. 6º, § 7º-B e § 12, e 49, § 3º, da LREF, **para DECLARAR A ESSENCIALIDADE dos bens de capital descritos no item 25** desta petição — veículos Volvo VM 270 — placa RYE0H38 (2022); Volvo VM 330 — placa RYI5C80 (2022); VW Delivery, placas SXB8A07, TQI2H52 e TQI2G32; linha industrial de produção, sistema de refrigeração e frota frigorífica, determinando que credores (inclusive os titulares de garantia fiduciária), terceiros e demais interessados se abstenham de promover ou dar seguimento a quaisquer atos de constrição, penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão, retomada ou



remoção sobre tais bens durante o período de suspensão (*stay period*), sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo;

- b) **A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD**, nos termos do art. 6º, § 12, da LREF, suspendendo-se o curso das ações e execuções contra a Requerente, ou, subsidiariamente, a suspensão imediatamente após o deferimento do processamento;
- c) **O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO da recuperação judicial**, nos termos do art. 52 da LREF, com todas as consequências legais;
- d) **A NOMEAÇÃO** do Administrador Judicial;
- e) **A DISPENSA da apresentação de certidões negativas** para que a Requerente exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LREF;
- f) **A SUSPENSÃO de todas as ações e execuções** na forma do art. 6º da LREF, com a expedição das comunicações aos juízos respectivos, em especial às Varas do Trabalho e de São José/SC e ao juízo cível de Canoas/RS);
- g) **A EXPEDIÇÃO DE EDITAL** para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão de deferimento e a relação de credores, nos termos do art. 52, § 1º, da LREF;
- h) **A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS** aos Cartórios de Protesto e aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), comunicando o deferimento e determinando a abstenção de novas restrições decorrentes de débitos sujeitos à recuperação;
- i) **A INTIMAÇÃO do Ministério Público** e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estaduais (SC e RS) e Municipal e à JUCESC, nos termos do art. 52, § 4º, da LREF;
- j) **A AUTORIZAÇÃO para manutenção de todas as contas bancárias**, vedado às instituições financeiras encerrar, bloquear ou limitar unilateralmente os serviços em razão do processamento, sob pena de multa;
- k) **A AUTORIZAÇÃO para que os administradores permaneçam na condução dos negócios** durante o processamento, nos termos do art. 64 da LREF;
- l) **O DECRETO DE SEGREDO DE JUSTIÇA** sobre os documentos sensíveis (extratos bancários, demonstrações contábeis e declarações fiscais), em conformidade com a LGPD e o art. 189, III, do CPC;
- m) **A CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial (art. 53 da LREF);
- n) Ao final, **a PROCEDÊNCIA do pedido**, com a CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL e a homologação do plano aprovado pela Assembleia-Geral de Credores (arts. 58 e 59 da LREF).

Requer, por fim, que todas as intimações sejam direcionadas ao advogado **José Henrique Dal Cortivo, OAB/SC 18.359**, independentemente da juntada de substabelecimentos futuros, sob pena de nulidade (art. 272, § 5º, do CPC).

Dá-se à causa o valor de R\$ 15.630.806,55 (quinze milhões, seiscentos e trinta mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos) sem prejuízo de adequação, para mais ou para menos, conforme a relação de credores consolidada (art. 51, III, da LREF).

Nestes termos,

Pede deferimento.

De São Miguel do Oeste/SC para Capital/SC, data do protocolo de distribuição.

JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO
OAB/SC 18.359 | OAB/RS 82.884A
OAB/PR 83.508 | OAB/RJ 212.655
OAB/SP 537.179

ANDRÉ LUIZ GRALHA BERNARDI
OAB/SC 58.421

EDUARDA RIBEIRO DE FREITAS
OAB/SC 61.886



**JANAINA APARECIDA NUNES
FRANCO**
Sócia-administradora



RAPHAEL AUGUSTO PEREIRA
Sócio-administrador